

**Relatório da discussão e votação na especialidade
da Proposta de Lei n.º 323/XII/4.ª**

“Institui um regime de apoio à agricultura familiar na Região Autónoma dos Açores”

- I. A PPL n.º 323/XII deu entrada na Assembleia da República a 06-05-2015, foi admitida a 07.05.2015, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar nesse mesmo dia.
- II. A PPL n.º 323/XII foi discutida na generalidade a 14.01.2016, tendo sido votada e aprovada na generalidade a 15.01.2016.
- III. Foi agendada uma primeira fase de especialidade, onde foram apresentadas as seguintes propostas de alteração pelos GPs Parlamentares do PS e do PSD.

Grupo Parlamentar do PS

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece um regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e na **Região Autónoma da Madeira**, aplicável aos contribuintes abrangidos pelo regime simplificado de tributação previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

Artigo 2.º

[...]

1 – São abrangidos pelo regime especial previsto no presente diploma:

a) Os produtores agrícolas com domicílio fiscal na **nas regiões autónomas**, que tenham aberto atividade agrícola na Administração Tributária de acordo com o Código da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, depois de 31 de dezembro de 2010, que mantenham a mesma à data de 1 de janeiro de 2016, bem como todos os que abram atividade a partir de 31 de dezembro de 2015, que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada;

b) [...];

2 – [...];

3 – [...];

4 – [...];

CAPÍTULO II

[...]

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – No início ou reinício de atividade, o produtor agrícola será obrigatoriamente posicionado no escalão previsto na alínea a) do número anterior, do regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e da **Região Autónoma da Madeira**, até 31 de outubro de cada ano, salvo o disposto nos números seguintes.

3 – - [...].

4 – - [...].

5 – - [...].

Grupo Parlamentar do PSD

“Institui um Regime de Apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira”

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece um regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e na **Região Autónoma da Madeira**, aplicável aos contribuintes abrangidos pelo regime simplificado de tributação previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.»

«Artigo 2.º

[...]

1- [...]

a) Os produtores agrícolas com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores **ou na Região Autónoma da Madeira**, que tenham aberto atividade agrícola na Administração Tributária de acordo com o Código da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, depois de 31 de dezembro de 2010, que mantenham a mesma à data de 1 de janeiro de 2016, bem como todos os que abram atividade a partir de 31 de dezembro de 2015, que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada;

b) [...]

c) [...]

- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...].»

«Artigo 3.º

[...]

- 5- As taxas contributivas aplicáveis aos produtores agrícolas **com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores**, referidos na alínea a) do nº 1 do artigo anterior são as seguintes:
 - a) **5% do valor do indexante dos apoios sociais no caso de rendimentos mensais declarados de valor inferior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais;**
 - b) **11% do valor de 1,5 (uma e meia) vezes o indexante dos apoios sociais, no caso de rendimentos mensais declarados de valor igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais, e até seis vezes o indexante de apoios sociais;**
 - c) **18.75% de 1/12 dos rendimentos declarados anualmente à Administração Fiscal, no caso de rendimentos mensais declarados igual ou acima de seis vezes o indexante de apoios sociais.**
 - d) **Revogado**
 - e) **Revogado**
- 6- [...].
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...].»

«Artigo 3.º

[...]

10- [...]:

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

11- [...].

12- As taxas contributivas aplicáveis aos produtores agrícolas com domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, referidos na alínea a) do nº 1 do artigo anterior são as seguintes:

- f) 8% do valor do indexante dos apoios sociais no caso de rendimentos mensais declarados de valor inferior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais;**
- g) 15% do valor de 1,5 (uma e meia) vezes o indexante dos apoios sociais, no caso de rendimentos mensais declarados de valor igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais;**
- h) 15% do valor de 2 (duas) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 2 (duas) vezes o indexante de apoios sociais;**
- i) 15% do valor de 3 (três) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 3 (três) vezes o indexante de apoios sociais;**
- j) 18,75% do valor de 4 (quatro) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 4 (quatro) vezes o indexante de apoios sociais;**

- k) **18,75% do valor de 5 (cinco) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 5 (cinco) vezes o indexante de apoios sociais;**
 - l) **28.3% do rendimento mensal declarado de valor igual ou superior a 6 (seis) vezes o indexante de apoios sociais;**
- 13- **No início ou reinício de atividade, o produtor agrícola com domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, será obrigatoriamente posicionado no escalão previsto na alínea a) do n.º 3, do regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma da Madeira, até 31 de outubro de cada ano, salvo o disposto nos números seguintes.**
- 14- Anterior n.º 3
- 15- Sem prejuízo do disposto nos **n.ºs 2,4 e 5** os produtores agrícolas podem optar pelo enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, devendo para o efeito apresentar requerimento no mês de início da actividade ou durante o mês de novembro, sendo, neste caso, tal opção definitiva e irrevogável.
- 16- Anterior n.º 5.»

«Artigo 4.º

[...]

- 1- O apuramento dos rendimentos mensais previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 e **alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 3.º** tem por referência os rendimentos declarados para efeitos fiscais no Anexo B ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e no Anexo SS, relativos ao ano civil anterior, em que cada mês corresponde a 1/12 do rendimento relevante.
- 2- A aferição da base de incidência contributiva e o posicionamento nos escalões contributivos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 e **alíneas a) a g) do n.º 3** do

artigo 3.º é efetuada anualmente, em outubro, através da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares do ano civil anterior, que deverá ser entregue pelo produtor agrícola à Segurança Social até 31 de outubro e produzirá os seus efeitos no período de novembro a outubro.

- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].»

IV. Reagendada a votação na especialidade, para 13 de julho de 2016, o GP do PSD apresentou as seguintes propostas de alteração, retirando as anteriores:

“Institui um Regime de Apoio à Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira”

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece um regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e na **Região Autónoma da Madeira**, aplicável aos contribuintes abrangidos pelo regime simplificado de tributação previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.»

«Artigo 2.º

[...]

17- [...]

- i) Os produtores agrícolas com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores **ou na Região Autónoma da Madeira**, que tenham aberto atividade agrícola na Administração Tributária de acordo com o Código da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, depois de 31 de dezembro de 2010, que mantenham a mesma à data de 1 de janeiro de 2016, bem como todos os que abram atividade a partir de 31 de dezembro de 2015, que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada;

j) [...]

k) [...]

18- [...]

19- [...]

20- [...].»

«Artigo 3.º

[...]

21- As taxas contributivas aplicáveis aos produtores agrícolas referidos na alínea a) do nº 1 do artigo anterior são as seguintes:

- m) 5% do valor do indexante dos apoios sociais no caso de rendimentos mensais declarados de valor inferior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais;**
- n) 11% do valor de 1,5 (uma e meia) vezes o indexante dos apoios sociais, no caso de rendimentos mensais declarados de valor igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais, e até seis vezes o indexante de apoios sociais;**

o) 18.75% de 1/12 dos rendimentos declarados anualmente à Administração Fiscal, no caso de rendimentos mensais declarados igual ou acima de seis vezes o indexante de apoios sociais.

p) Revogado

q) Revogado

22- [...].

23- [...]

24- [...]

25- [...].»

«Artigo 4.º

[...]

1- O apuramento dos rendimentos mensais previstos nas alíneas **a) a c)** do n.º 1 do artigo 3.º tem por referência os rendimentos declarados para efeitos fiscais no Anexo B ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e no Anexo SS, relativos ao ano civil anterior, em que cada mês corresponde a 1/12 do rendimento relevante.

2- A aferição da base de incidência contributiva e o posicionamento nos escalões contributivos previstos nas alíneas **a) a c)** do n.º 1 do artigo 3.º é efetuada anualmente, em outubro, através da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares do ano civil anterior, que deverá ser entregue pelo produtor agrícola à Segurança Social até 31 de outubro e produzirá os seus efeitos no período de novembro a outubro.

3- [...].

4- [...].


5- [...].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Agricultura e Mar

- V. A discussão e votação na especialidade decorreu na reunião da Comissão do dia 13 de julho de 2016, pelas 14.30h.
- VI. Foram aprovadas as propostas de alteração apresentadas pelo PSD no que concerne ao título da iniciativa e a concernente à al. a) do artigo 2.º, sendo que a proposta de alteração ao artigo 1.º foi prejudicada e a relativa ao artigo 4.º retirada. A proposta de alteração ao artigo 3.º foi rejeitada.
- VII. As propostas do PS concernentes ao artigo 1.º e 3.º foram aprovadas, tendo merecido o voto contra do PSD e do BE. As restantes foram retiradas.
- VIII. Os artigos 4.º a 8.º da PPL foram aprovados por unanimidade.
- IX. Como conclusão submete-se a votação final global o texto final que se anexa.

O Presidente



Joaquim Barreto

TEXTO FINAL

INSTITUI UM REGIME DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece um regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, aplicável aos contribuintes abrangidos pelo regime simplificado de tributação previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – São abrangidos pelo regime especial previsto no presente diploma:

- a) Os produtores agrícolas com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, que tenham aberto atividade agrícola na Administração Tributária de acordo com o Código da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, depois de 31 de dezembro de 2010, que mantenham a mesma à data de 1 de janeiro de 2016, bem como todos os que abram atividade a partir de 31 de dezembro de 2015, que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada;

- b) Os cônjuges dos produtores agrícolas identificados na alínea a) que exerçam efetiva atividade profissional na exploração, com caráter de regularidade e permanência;
 - c) Os trabalhadores que exercem atividades agrícolas ou equiparadas, depois de 31 de dezembro de 2010, sob autoridade de uma entidade empregadora, sua familiar, em explorações que tenham por objeto principal a produção agrícola e que mantenham esse exercício à data de 1 de janeiro de 2016, bem como todos os trabalhadores que sejam admitidos a partir de 31 de dezembro de 2015 nas mesmas condições.
- 2 – As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, são abrangidas pelo presente regime nos termos aplicáveis aos cônjuges.
- 3 – Para efeitos das alíneas a) e c) do n.º 1, consideram-se equiparadas a «atividades e explorações agrícolas» as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações.
- 4 – Para efeitos da alínea c) do n.º 1, entende-se por «familiar» apenas os ascendentes e descendentes na linha reta em 1.º e 2.º grau, do produtor agrícola, enquanto entidade empregadora, que façam parte do agregado familiar, designadamente vivam em situação de economia comum e que com o produtor agrícola exerçam a respetiva atividade de forma regular e permanente.

CAPÍTULO II

Produtores agrícolas

Artigo 3.º

Base de incidência contributiva e taxas

- 1 – As taxas contributivas aplicáveis aos produtores agrícolas referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são as seguintes:
- a) 8% do valor do indexante dos apoios sociais no caso de rendimentos mensais declarados de valor inferior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais, com exceção dos rendimentos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;
 - b) 15% do valor de 1,5 (uma e meia) vezes o indexante dos apoios sociais, no caso de rendimentos mensais declarados de valor igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes o indexante de apoios sociais;
 - c) 15 % do valor de 2 (duas) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 2 (duas) vezes o indexante de apoios sociais;
 - d) 15 % do valor de 3 (três) vezes o indexante de apoios sociais, no caso de rendimentos mensais de valor igual ou superior a 3 (três) vezes o indexante de apoios sociais;
 - e) Para rendimentos mensais iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o indexante de apoios sociais, o produtor agrícola fica obrigatoriamente abrangido pelo regime geral dos trabalhadores independentes, sendo a obrigação contributiva e a base de incidência contributiva, determinadas por referência ao duodécimo do rendimento relevante, de acordo com os artigos 162.º e 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, deduzindo-se os rendimentos declarados a título de subsídios ao investimento, do apuramento da base de incidência.
- 2 – No início ou reinício de atividade, o produtor agrícola será obrigatoriamente posicionado no escalão previsto na alínea a) do número anterior, do regime contributivo para a Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e na

Região Autónoma da Madeira, até 31 de outubro de cada ano, salvo o disposto nos números seguintes.

- 3 – Os produtores agrícolas podem optar por contribuir para o sistema por escalão superior ao que lhes é fixado, concorrendo para o financiamento do sistema com o valor resultante da aplicação da percentagem de 15 % sobre o valor que corresponder ao escalão que optarem, podendo exercer essa opção no início ou reinício de atividade e sempre que ocorrer alteração da base de incidência contributiva, devendo para o efeito apresentar requerimento durante o mês de novembro, para produzir efeitos no posicionamento de novembro a outubro de cada ano.
- 4 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os produtores agrícolas podem optar pelo enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, devendo para o efeito apresentar requerimento no mês de início da atividade ou durante o mês de novembro, sendo, neste caso, tal opção definitiva e irrevogável.
- 5 – O enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, previsto no artigo 132.º e seguintes do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na situação prevista na alínea e) do n.º 1, não configura uma opção, nem produz os efeitos referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Declaração anual de atividade

- 1 – O apuramento dos rendimentos mensais previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 3.º tem por referência os rendimentos declarados para efeitos fiscais no Anexo B ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e no Anexo SS, relativos ao ano civil anterior, em que cada mês corresponde a 1/12 do rendimento relevante.

- 2 – A aferição da base de incidência contributiva e o posicionamento nos escalões contributivos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 3.º é efetuada anualmente, em outubro, através da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares do ano civil anterior, que deverá ser entregue pelo produtor agrícola à Segurança Social até 31 de outubro e produzirá os seus efeitos no período de novembro a outubro.
- 3 – A falta de entrega da declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares dentro do prazo previsto no número anterior, determina o enquadramento do produtor agrícola no regime geral dos trabalhadores independentes, sendo esse enquadramento definitivo e irrevogável.
- 4 – A Segurança Social notifica o produtor agrícola do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, bem como o rendimento relevante, a base de incidência e a taxa contributiva, a vigorar a partir do mês de referência de novembro, para efeitos de cumprimento da obrigação contributiva como trabalhador independente.
- 5 – Os subsídios ao investimento não são considerados na determinação do rendimento relevante para apuramento da base de incidência contributiva dos produtores agrícolas abrangidos pelo presente diploma.

CAPÍTULO III

Trabalhadores de atividades agrícolas ou equiparadas

Artigo 5.º

Trabalhadores familiares das respetivas entidades empregadoras

- 1 – Os trabalhadores agrícolas e as respetivas entidades empregadoras, previstos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 2.º, concorrem para o financiamento do sistema à taxa de 29%, respetivamente de 8% e 21%, do salário convencional equivalente ao valor do indexante de apoios sociais, sendo-lhes garantida a

proteção social nas eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade, invalidez e velhice.

- 2 – Os trabalhadores referidos no número anterior podem requerer, mediante acordo com a entidade empregadora, que os descontos a realizar incidam sobre a remuneração real, tendo como limite mínimo o valor da remuneração mensal garantida fixada na Região (salário mínimo regional), garantindo, além da proteção das eventualidades referidas no n.º 1, proteção social no desemprego, sendo tal opção definitiva.
- 3 – O requerimento referido no número anterior pode ser apresentado a qualquer tempo, mas só produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte à sua entrega na Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Financiamento

Artigo 6.º

Financiamento

O financiamento das prestações de proteção social abrangidos pelo presente diploma, na parte deficitária, é assegurado através de transferências do Orçamento do Estado para o orçamento da Segurança Social.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 7.º

Regulamentação

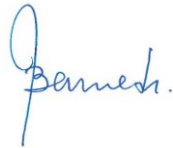
O presente diploma será regulamentado no prazo de sessenta dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

O Presidente



Joaquim Barreto